EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.121.13-75

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SUBPREFEITURA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011, TCMSP

2.853ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que a Decisão reexaminada se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, sendo certo que deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos, eis que não se verificou as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal, e, ademais, outorgou quitação integral ao responsável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas prestadas, no valor de R$ 1.405,20, e rejeitou o montante de R$ 94,80, referente às despesas passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/07.

No entanto, como não se verificou, no caso em tela, as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas, a r. Decisão deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos e outorgou quitação integral do valor de R$ 1.500,00. Oficiado o responsável e a Subprefeitura de Guaianases, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo regular processamento do recurso regimental e, no mérito, pela manutenção da Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu o conhecimento e provimento do apelo para declarar regular a despesa havida. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É a síntese necessária.

VOTO

1 - Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

2 - Quanto ao mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, NEGO-LHE PROVIMENTO, uma vez que a Decisão reexaminada se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, sendo certo que deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos, eis que não se verificou as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas, e, ademais, outorgou quitação integral ao responsável.

3 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.